ACÓRDÃO - AC00 - 1718/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2729/2019
PROTOCOLO	: 1963765
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: SILMARA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADOS	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA OAB/MS Nº 19.098; PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES OAB/MS Nº 25.250.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS APRESENTADO SEM INFORMAÇÕES DO PREFEITO – AUSÊNCIA DO TERMO DO ALMOXARIFADO – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A DOTAÇÃO ATUALIZADA REGISTRADA NO ANEXO 11 E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE – DIVERGÊNCIA NA LOA – AUSÊNCIA DE DADOS RELATIVOS À GESTÃO DE SAÚDE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – TRANSPARÊNCIA PARCIALMENTE ATENDIDA – NOTAS EXPLICATIVAS DESPROVIDAS DE INFORMAÇÃO ÚTIL – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita do Pardo**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Silmara de Souza Braga,** Gerente de Saúde Pública, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, **Sra**. **Silmara de Souza Braga**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 a 2.7 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo Municipal de Saúde do município de Santa Rita do Pardo, correspondente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade da Sra. **Silmara de Souza Braga**, Gerente de Saúde Pública, Saneamento e Higiene e Ordenadora de Despesa à época, cuja nomeação consta no Portaria nº 797 de 29/11/2013 (fl. 12).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFS - 203/2022** (fls. 296-297), constatou alguns achados. A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 11729/2022** (fls. 327-329), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações.

Em virtude das irregularidades apontadas, o Conselheiro Relator à época determinou a intimação do gestor (fls. 337-339), a pedido do Ministério Público de Contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 347-415) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **FTCA – 5369/2023** (fls. 422-423), concluiu que restaram algumas impropriedades, propôs recomendação e que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 8624/2023** (fls. 432-433).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Saúde e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor apresentou documentos e justificativas que foram capazes de sanar as pendências com ressalvas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 422) e Auditoria (fl.307), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Cumpre dizer que o Gestor compareceu aos autos (fls. 350-355) sustentando a tese de que a aplicação da multa por remessa intempestiva do SICOM deveria ser aplicada tão logo ocorresse a prática da omissão, somado ainda que da ausência da remessa tempestiva e a possibilidade de aplicação de multa constante nestes autos transcorreram vários atos processuais intermediários, não sendo razoável neste momento a aplicação da multa, enfocando para isso que houve preclusão lógica e temporal.

O que não aconteceu na espécie, pois o Tribunal vem praticando atos para apurar as infrações praticadas pelo gestor, portanto, não houve inércia. Logo, não houve Preclusão Temporal. É preciso concordar que a norma do art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, traz em seu bojo a palavra “imediatamente”, mas não como fato limitador no tempo de agir do Tribunal de Contas, mas no sentido de advertência ao gestor para que uma vez não cumprido o prazo, este já estaria sujeito à imediata penalização.

2.2 – Relativo à ausência de documento de remessa obrigatória, consoante apontado pela Divisão de Fiscalização (fls. 289/290) e a Auditoria (fl. 306), o cadastro dos responsáveis foi apresentado sem informações do Prefeito e não foi enviado o termo do almoxarifado.

Em resposta, o gestor esclareceu (fls. 355/356) que o cadastro do gestor junto ao CJUR está válido e que “o Balanço Patrimonial não escriturou saldos em estoque no demonstrativo”, portanto, a ausência do documento não é capaz de impactar na análise das contas.

Neste sentido, acompanho a Divisão de Fiscalização (fl. 422), que entendeu que a ausência do documento não impactou as contas, não levando a irregularidade. Cabendo recomendar que o Gestor se atenha ao correto envio dos documentos, evitando impropriedades futuras.

Na mesma sorte, deve ser observado, quanto ao estoque, a recomendação da Auditoria (fls. 316 e 326) dê cumprimento ao art. 9º da Portaria nº 1.155/2013 do Ministério da Saúde, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos, e por consequência o registro contábil desses estoques segundo a legislação pertinente.

2.3 – Quanto a divergência no Demonstrativo de Créditos Adicionais com a dotação atualizada registrada no Anexo 11 e Balanço Orçamentário, apontado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 290 e 311/312), o Gestor esclareceu que houve pequeno erro material na LOA (divergência de R$ 101.650,00 na dotação inicial para o FMS, que seria de R$ 7.059.450,00), que não trouxe prejuízo à política pública (fls. 357/358) e juntou o anexo da LOA (fls. 53/54 e 62).

A par disso, a Divisão de Fiscalização pontuou que a análise de decretos cabe nas contas de governo, por ser o Chefe do Executivo quem os edita. Já o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade, considerando a divergência.

No caso, considerando a justificativa, verifica-se que divergência apurada (fl. 300) restou esclarecida. E não houve prejuízo a análise, pois foi possível extrair a dotação pelos demais demonstrativos juntados nos autos.

Ademais, verifica-se que a LOA apresentou divergência (fls. 50 e 53/54 e 62) e sua elaboração/aprovação não é de responsabilidade do Gestor destas contas. Assim, cabe ressalva a fim de recomendar ao Gestor e contador cuidado na elaboração do quadro para que os valores sejam lançados devidamente.

2.4 - Referente a Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização (fl. 295) e a Auditoria (fl. 310/311) constataram que não consta no Portal da Transparência do município dados relativos à Gestão de Saúde, em atendimento ao art. 31, caput, da Lei Complementar nº 141/2012, esta divulgação deve ser feita, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

O gestor apresentou resposta com documentos, aduzindo o atendimento da transparência, com disponibilização de acesso aos balanços do FMS no Portal (fls. 358/359).

A Divisão, em seu reexame (fl. 422), apontou que nem todos os documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão da Saúde foram disponibilizados, mas entendeu que não acarretaria em irregularidade. Já o MPC opinou pela irregularidade (fls. 431).

No caso, nota-se que a Transparência foi parcialmente atendida, haja vista que as demais obrigações relativas aos arts. 48 e 48-A da LRF foram cumpridas, desse modo, conclui-se pertinente a conclusão com ressalva, mas recomenda-se ao gestor que publique no Portal da Transparência também os relatórios ligados a Gestão da Saúde conforme previsto na lei.

2.5 - Referente as Notas Explicativas, consoante apontado pela Auditoria (fls. 317/318), recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.6 - Relativo à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, verifica-se que o entendimento da Auditoria (fls.307-309) e da Divisão de Fiscalização (fl. 422) são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

E quanto ao conteúdo do Parecer, acompanha-se o entendimento da Auditoria, sobre a necessidade de serem expressos pontos específicos de controle na área da saúde, dentre outros. Assim, recomenda-se ao Controlador Interno quanto ao Parecer, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

Considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

2.7 – Quanto ao Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa, o Gestor (fls. 359/361) apresentou esclarecimentos e documentos referentes (fls.372/410), relatando erro no valor lançado na nota de liquidação que levou ao cancelamento do montante lançado a maior.

Justificativa foi acolhida pela Divisão de Fiscalização e Ministério Público (fls. 422 e 431), cujo entendimento se acompanha, considerando o erro no lançamento da liquidação para o cancelamento destes restos a pagar.

Mas cabe recomendação ao Gestor para que não proceda ao cancelamento de restos a pagar processados, salvo em hipóteses legais justificáveis, devidamente demonstradas, como prescrição após cinco anos, erro na inscrição ou de fato posterior, demonstrado e justificado.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita do Pardo**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Silmara de Souza Braga,** Gerente de Saúde Pública, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Silmara de Souza Braga**, CPF: XXX.199.891-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens **2.1 a 2.7** deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à jurisdicionada e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM